



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13823.000117/99-10
Recurso nº : 124.670
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : JOSÉ LEÔNCIO DE SANTANA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.675

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - O montante recebido decorrente de ação trabalhista que determine o pagamento de diferença de salário e seus reflexos, tais como juros, correção monetária, gratificações e adicionais, sujeita-se à tributação, estando afastada a possibilidade de classificar ditos rendimentos como isentos ou não tributáveis.

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA - COMPENSAÇÃO - Tendo a pessoa jurídica assumido o encargo do pagamento de parte do Imposto de Renda devido pela pessoa física beneficiária dos rendimentos, ainda que posteriormente ao procedimento fiscal de lançamento, é de se admitir sua compensação do montante apurado pela autoridade lançadora.

MULTA DE OFÍCIO - EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE - Lançamento efetuado com base nos dados cadastrais espontaneamente declarados pelo sujeito passivo da obrigação tributária que foi induzido a erro, pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incabível a imputação da multa de ofício, sendo de se excluir sua responsabilidade pela falta cometida.

IRRF — RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LEÔNCIO DE SANTANA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

mmc *A*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13823.000117/99-10

Acórdão nº. : 102-45.675

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **19 SET 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13823.000117/99-10

Acórdão nº : 102-45.675

Recurso nº : 124.670

Recorrente : JOSÉ LEÔNCIO DE SANTANA

RELATÓRIO

Os autos retornam de diligência determinada por este Conselho, através da Resolução nº 102-2.031 às fls. 141/147.

A decisão recorrida está assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1997

Ementa: ACORDO JUDICIAL - PERDAS SALARIAIS - REPOSIÇÃO.

A denominação é irrelevante para determinar o tratamento tributário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

A matéria recorrida se refere à importância recebida a título de indenização judicial paga através de acordo trabalhista, homologado judicialmente.

Documentos, fls. 163/178, anexando o cumprimento das diligências extraídas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13823.000117/99-10

Acórdão nº : 102-45.675

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

**COM RELAÇÃO AS VERBAS PAGAS POR INDENIZAÇÃO
JUDICIAL:**

Os presentes autos retornam de diligência realizada junto a CESP onde foi constatado que esta empresa assumiu, em nome do Recorrente o ônus imposto incidente sobre os rendimentos decorrentes de passivos trabalhistas no montante de R\$ 2.424,62, tendo sido denunciado o imposto de renda devido no valor de R\$ 778,67.

Diante deste fato, com base na Constituição Federal - art. 37 e na Lei nº 9784/99 - art. 2º, entendo, ser de plena justiça fiscal, que deve ser compensado do montante do imposto a pagar, a parcela do imposto de renda devido na fonte assumida pela CESP – COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, mediante a revisão do imposto lançado no Auto de Infração de fls. 01, pois caso, contrário estaríamos diante de duas exigências sobre o mesmo fato gerador.

Esta Câmara deste Conselho têm-se pronunciado no sentido de repelir a argumentação de que a indenização trabalhista não é tributável. Neste sentido, invoco os fundamentos elencados no voto do Ilustre Conselheiro Amaury Maciel da 2ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que ora adoto e transcrevo na íntegra:

“A luz do disposto no §4º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 23 de dezembro de 1988, para fins de tributação independe a titulação que se dê ao rendimento, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. Reza o citado dispositivo legal:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13823.000117/99-10

Acórdão nº : 102-45.675

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer redução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta lei.

§4º - a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

O disposto no Art. 6º do acima citado diploma legal em seu inciso V exclui do campo da incidência tributária somente a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho e FGTS (CLT artigos 477 e 499) e até o limite garantido em lei.

Nesta direção têm sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão, entre outras, prolatadas pelo Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER, da 2ª. Turma, nos autos do Recurso Especial 187189/RJ de 19/11/98 – DJ 01/02/99 cuja ementa transcrevo a seguir:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – RESCISÃO INCENTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO – A jurisprudência da Turma se firmou no sentido de que todo e qualquer valor recebido pelo empregado na chamada demissão voluntária está a salvo do imposto de renda. Ressalva do entendimento pessoal do relator, para quem a indenização trabalhista que está isenta do imposto de renda é aquela que compensa o empregado pela perda do emprego, e corresponde aos valores que ele pode exigir em Juízo, como direito seu, se a verba não for paga pelo empregador no momento da despedida imotivada – tal como expressamente disposto no artigo 6º, V, da lei nº 7.713, de 1988, que deixou de aplicado sem declaração formal de inconstitucionalidade. Recurso Especial conhecido e provido."(GRIFEI/DESTAQUEI)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13823.000117/99-10

Acórdão nº : 102-45.675

Desta forma não há porque o “quantum” pago ao recorrente a título de “INDENIZAÇÃO TRABALHISTA” para a reposição de perdas salariais decorrentes de planos econômicos, estar fora do campo da incidência tributária.

Registre-se que na forma do preceituado no art. 97 do Código Tributário Nacional, somente a lei pode disciplinar, estabelecer e reconhecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção do crédito tributário, que, obviamente, não abrange o caso vertente.”

COM RELAÇÃO A MULTA DE OFÍCIO:

Com relação à multa de ofício, entendo que não lhe deve ser imputada, pois se trata comprovadamente de um trabalhador do setor de energia elétrica, desconhecedor das normas de tributação do imposto de renda, que agindo com boa-fé, utilizou o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados fornecido pela fonte pagadora, onde classificava os passivos trabalhistas como rendimentos isentos ou não tributáveis, ocasionando erro no preenchimento de sua declaração de Ajuste Anual.

Por todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso do Contribuinte para determinar seja revisto o lançamento, a fim de reduzir e compensar o imposto devido na fonte, cujo ônus foi assumido pela fonte pagadora, excluindo ainda a multa de ofício sobre o saldo do imposto suplementar lançado, mantendo os demais créditos tributários.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2002.


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO